



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721309/2013-68
ACÓRDÃO	2302-004.544 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA JACILDA GODOI URQUISA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2011

IRPF. AJUDA DE CUSTO PARLAMENTAR,. NÃO INCIDÊNCIA.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Súmula CARF n. 87).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2010 e 2011, anos-calendário de 2009 e 2010, lavrado em decorrência da suposta omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

O lançamento teve origem na constatação de que valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a título de “ajuda de custo” não teriam sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, embora, segundo a fiscalização, possuísem natureza remuneratória.

O procedimento fiscal teve início com o encaminhamento do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), por meio do qual foram solicitados à contribuinte comprovantes de rendimentos anuais, bem como documentação comprobatória dos valores declarados como rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

Em 01/11/2012, a fiscalização recebeu demonstrativos financeiros elaborados pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, contendo informações detalhadas acerca dos valores pagos à contribuinte nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.

Após análise da legislação aplicável e da documentação apresentada, a autoridade fiscal concluiu que os valores pagos a título de ajuda de custo não se enquadravam na hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei n. 7.713/88, por não decorrerem de remoção de um município para outro, tampouco estarem sujeitos a posterior comprovação de despesas, como exige a legislação.

Segundo a fiscalização, embora as ajudas de custo tenham sido pagas em apenas dois meses de cada ano, tal circunstância não afastaria seu caráter remuneratório, pois a natureza jurídica da verba não seria definida pela frequência do pagamento, mas pelo acréscimo patrimonial gerado ao beneficiário. Ademais, os pagamentos apresentariam habitualidade, uma vez que eram percebidos anualmente.

Consta ainda do Relatório de Verificação Fiscal que os créditos efetuados a título de ajuda de custo possuíam valores equivalentes aos subsídios dos parlamentares, circunstância que, no entendimento da fiscalização, indicaria tratar-se de remuneração, e não de simples reembolso de despesas.

A autoridade fiscal concluiu que, inexistindo norma legal que assegurasse isenção para a ajuda de custo prevista no art. 3º da Resolução n. 905, de 22 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a contribuinte não poderia deixar de submeter tais valores à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Ressaltou, ainda, que eventual ausência de retenção na fonte ou informação divergente prestada pela fonte pagadora não geraria direito à isenção.

Dessa forma, entendeu a fiscalização que a contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 49.533,68, pagos pela Assembleia

Legislativa do Estado de Pernambuco a título de ajuda de custo nos anos-calendário de 2009 e 2010.

Em razão da infração apurada, foi constituído o crédito tributário correspondente, com aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação, em breve síntese (e-fls. 105/108):

- que a Assembleia Legislativa com fundamento em decisões judiciais vem considerando indenizatória as verbas de ajuda de custo;
- que não caberia ao parlamentar discordar da interpretação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) e do STJ;
- preliminarmente, entende que como a atuação da Administração goza de presunção de legitimidade, não caberia aos parlamentares se insurgir contra o procedimento administrativo da Assembleia Legislativa. Por isso, entende que a Assembleia deve responder por qualquer sanção decorrente de eventual falha, cumprindo apenas o pagamento do tributo devido;
- que a ajuda de custo existe no ordenamento jurídico desde a primeira constituição, somente não houve referência expressa nas constituições de 1937 e 1988;
- que os regimentos da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas preveem o pagamento desta verba;
- que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, em seus artigos 43 e 44, regula a ajuda de custo;
- que a Resolução aponta a natureza indenizatória da ajuda de custo;
- que considera a ajuda de custo uma verba de natureza indenizatória, conforme posicionamento do STJ;

Traz à colação decisões judiciais e administrativas a seu favor.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

O litígio recai sobre a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas por parlamentares a título de ajuda de custos.

O contribuinte se defende alegando não ter havido omissão de rendimentos uma vez que trata-se de ajuda de custo recebida pelo exercício da atividade regulamentar legislativa, com base no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que, conforme o entendimento normativo da própria Assembleia, teria natureza indenizatória.

Em que pese a conclusão traçada na decisão recorrida, após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Nesse sentido, adoto como fundamento as razões expostas pelo ilustre julgador Wilderson Botto, no Acórdão n. 2001-007.988, ao analisar caso semelhante:

No que tange às verbas indenizatórias, o art. 43 do CTN delimita as hipóteses de incidência e o fato gerador do imposto de renda, devendo a imposição tributária recair sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, materializada pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou sobre proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Emerge dos autos, que o Recorrente recebeu a verba ajuda de custo destinada à compensação de despesas necessárias ao comparecimento às sessões legislativas ordinárias pelo exercício da atividade parlamentar – sendo certo, diga-se de passagem, que a autuação nada se referiu ou tratou de suposta e eventual utilização dos aludidos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa, apurando tão somente tratar-se de rendimentos de natureza tributável, conforme se depreende do relatório de verificação fiscal (fls. 14/29) – incorrendo em infração à legislação tributária ao não oferecer à tributação os aludidos valores recebidos no respectivo ano-calendário autuado.

Não obstante, cabe salientar ser assente o entendimento de que a ajuda de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, logo fora do espectro de incidência tributária, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda, cuja matéria aliás já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 87:

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e considerando que os rendimentos tidos por omitidos constituem ajuda de custo destinada a compensação de despesas necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ao teor dos arts. 43 e 44 da Resolução nº 905, de 22/12/2008 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco) – não representando acréscimo patrimonial dada sua natureza compensatória, portanto indenizatória – devem os aludidos rendimentos ser excluídos da incidência tributária, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido. -grifou-se.

Ressalta-se, por fim, que é esse o posicionamento jurisprudencial majoritário sobre o tema neste Eg. Conselho:

Ac n. 2002-009.518

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008, 2009 IRPF. AJUDA DE CUSTO. PARLAMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Súmula CARF nº 87)

Ac n. 2001-007.906

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2012 IRPF. AJUDA DE CUSTO PAGA A PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 87.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas pelos membros do Poder Legislativo a título de ajuda de custo, auxílio de gabinete e hospedagem, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, exceto quando a fiscalização apurar o uso dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a inoccorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

Ac n. 9202-00.053

VERBA DE GABINETE. IMPOSTO DE RENDA. VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos caso em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionados à atividade parlamentar.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo